



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.000328/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.946 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2024
Recorrente HELENO AUGUSTO DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção legal de omissão de rendimentos tributáveis, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações mediante documentação hábil e idônea.

Ausente a demonstração da origem dos recursos depositados em instituição financeira, correta é a presunção de omissão de rendimentos, restando lícita a caracterização dos depósitos bancários não comprovados como rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES INDIVIDUAIS DE ATÉ R\$ 12.000,00, COM SOMATÓRIO ANUAL INFERIOR A R\$ 80.000,00. DESCONSIDERAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 61.

Os rendimentos omitidos oriundos de depósitos bancários de valor individual abaixo de R\$ 12.000,00, cujo somatório não exceda R\$ 80.000,00, devem ser desconsiderados na presunção de omissão de rendimentos, na exata dicção do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pela Lei nº 9.481/97).

Mantém-se o lançamento quando não atendidos os requisitos cumulativos exigidos pela legislação de regência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir o valor de R\$ 20.000,00 (item 331 - fls. 354) da base cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Flavia Lilian Selmer Dias (suplente convocada) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 386/403):

Heleno Augusto de Lima, acima qualificado, foi autuado conforme Auto de Infração (AI) e demonstrativos de f. 356 a 365, tendo sido **apurados os valores de R\$ 207.325,83 de imposto, R\$ 155.494,35 de multa proporcional de ofício (75%) e R\$ 100.364,24 de juros moratórios calculados até 31 de agosto de 2007, totalizando R\$ 463.184,42 de crédito tributário.**

O lançamento ocorreu em face de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos-calendário 2002 a 2005.**

A descrição das infrações e o enquadramento legal encontram-se às f. 357 a 359. O enquadramento legal relativo à multa proporcional e aos juros de mora encontra-se à f. 364.

Como se vê nos autos, durante todo o procedimento de fiscalização o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e a prestar esclarecimentos. O Termo de Verificação Fiscal (f. 346 a 354), parte integrante do auto de infração, evidencia com detalhes todo o procedimento efetuado.

A ciência quanto ao lançamento ocorreu, por via postal (AR à f. 367), em 1º de outubro de 2007.

Inconformado, o autuado apresentou impugnação em 29 de outubro de 2005 (f. 376 a 381), na qual aduz, em apertada síntese, que:

- a) o lançamento é nulo pela falta de motivação prevista no Decreto n. 3.724/2001;
- b) houve inconstitucionalidade e ilegalidade no procedimento fiscal;
- c) depósitos bancários de origem não comprovada só configuram receita tributável, segundo a lei, no caso de contas bancárias de pessoas jurídicas e não de pessoas físicas;
- d) não poderia ter se iniciado o procedimento fiscalizatório com base em informações decorrentes da CPMF;
- e) os depositantes foram todos identificados, podendo estes ser convocados a prestar esclarecimentos;
- f) o ônus da prova quanto aos fatos tributáveis é do fisco, não sendo cabível lançamento com base em presunções, nem ao contribuinte produzir prova contra si;
- g) há contas consideradas pelo auditor-fiscal que se referem a campanhas eleitorais, cujos recursos são nelas utilizados exclusivamente;
- h) houve recebimentos de seguros e empréstimos junto a instituições financeiras e particulares que não foram considerados pelo autuante;
- i) ocorreu decadência quanto aos débitos lançados do período janeiro de 2002 a agosto de 2002;
- j) as comprovações das origens não necessitam ocorrer individualizadamente em datas e valores e, havendo o contribuinte comprovado que dispunha de montante suficiente a justificar os depósitos, a comprovação deve ser aceita, cancelando-se o auto de infração.

Ao final, o autuado requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração. Protesta por juntar em tempo oportuno os comprovantes do TRE das prestações de contas das campanhas eleitorais, bem como do recebimento do seguro e dos empréstimos. Requer, ainda, que as intimações sejam enviadas ao endereço apontado.

A competência para o julgamento do presente processo foi transferida da DRJ/RJII para a DRJ/CGE por meio da Portaria RFB n. 1.269/2010.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Os preceitos constitucionais são endereçados ao legislador e a análise de normas segundo esses princípios é atribuição do Poder Judiciário, cabendo aos agentes fazendários o cumprimento da legislação em vigor.

NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO.

O procedimento de fiscalização decorre de ato discricionário e as provas devem ser fornecidas pelo contribuinte, após intimação para tal, sendo lícita a utilização dos dados da CPMF para a apuração de outros tributos, após a edição da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001.

DECADÊNCIA. FATO GERADOR.

O início da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte ao ano-calendário a que se referem os recebimentos, se tiver havido antecipação, no caso de presunção de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

SIGILO BANCÁRIO.

A utilização de dados, bem como o acesso pelas autoridades administrativas às informações bancárias dos contribuintes é legal após o advento da Lei Complementar n. 105/2001 e da Lei n. 10.174/2001.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal as provas documentais devem ser apresentadas junto com a impugnação.

PRESUNÇÕES LEGAIS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Tendo-se em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 que criou presunção legal, depósitos bancários cuja origem não for comprovada são considerados como rendimento omitido, podendo haver o correspondente lançamento de IRPF.

CRÉDITOS BANCÁRIOS. CONTAS DE CAMPANHAS POLÍTICA.

Os créditos efetuados em conta específica para movimentação financeira relativa à campanha política não se enquadram na presunção estabelecida no art. 42 da Lei n. 9.430/1996.

CRÉDITOS. EMPRÉSTIMOS.

Os créditos bancários decorrentes de empréstimos tomados junto a instituições financeiras e particulares devem ser comprovados por meio de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 30/08/2011 (fls. 454), o contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, em 28/09/2011, recurso voluntário (fls. 409/426), insurgindo-se contra a omissão de rendimentos revisada, repisando as alegações da peça impugnatória e

trazendo outros argumentos, a seguir sintetizados por meio dos seguintes tópicos: Os Fatos; Quanto aos Fatos Específicos do Acórdão, temos as seguintes considerações; Quanto a Prescrição; Sigilo Bancário; Inconstitucionalidade: Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; Da Nulidade, Fato de Motivação; Produção de Provas; Das Análises dos Valores Movimentados nos Anos 2002, 2003, 2004 e 2005; Da Resposta do Contribuinte/Declarante; Necessidade de Realização de Ajustes nos Lançamentos; e Considerações Finais. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, protestando pela juntada de novos documentos que comprovem ou alterem a realidade dos indícios apurados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 427/453.

Em 18/01/2024, em face da dispensa do mandato do conselheiro relator, Renato Adolfo Tonelli Júnior, ocorrido em 03/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 457), sendo-me distribuído, em 01/03/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - dos depósitos bancários com origem não comprovada:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 617.497,09, apurada em sede de verificação das obrigações tributárias relativas aos anos-calendário de 2002 a 2005, importando na apuração do imposto ajustado de R\$ 169.811,70, acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 486/403) e atendo-se às informações contidas no termo de verificação fiscal e no auto de infração (fls. 348/368), entendo a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

De início, em relação às preliminares suscitadas – prescrição/decadência do direito de lançar, sigilo bancário, nulidade por falta de motivação e inconstitucionalidade – tais matérias novamente repisadas já foram detidamente apreciadas pela DRJ/CGE. Portanto, me convencendo do acerto da decisão recorrida nestes pontos, adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 389/400), à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF).

Em relação ao mérito, no que tange à análise dos valores movimentados no período autuado, culminando com a apuração de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, constato que os valores recebidos a título de ressarcimento de despesas pelo exercício parlamentar (fls. 341/347) foram excluídos da listagem dos valores constantes dos termos de intimação fiscal emitidos, porquanto acatadas suas as origens (fls. 349). Verifico também que não houve a efetiva comprovação tanto dos alegados empréstimos bancários contraídos e não contabilizados, bem como das supostas doações de campanhas pendentes de contabilização, cujo ônus probatório lhe competia, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 403), merecendo o termo verificação fiscal (fls. 348/357), ao meu sentir, apenas ser revisto em relação **ao valor de R\$ 20.000,00 (depositado em 13/07/2004), por duplicidade de registro do aludido depósito em dinheiro realizado no ano-calendário de 2004 (item 301/302 - fls. 354).**

Ademais, também constato que no auto de infração, mais precisamente na apuração da base cálculo sobre os períodos autuados, foram incluídos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, cujo somatório, de fato, superou o limite anual de R\$ 80.000,00 (fls. 358/368), valendo aqui transcrever o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido **será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.**

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, **os créditos serão analisados individualizadamente**, observado que **não serão considerados:**

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, **os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos**, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Importante destacar que, com base no art. 4º da MP nº 1.563, de 22/07/1997, os valores informados no art. 42, § 3º, II acima, foram ajustados para R\$ 12.000,00 (valor individual) e R\$ 80.000,00 (limite mensal), com efeitos a partir de 01/01/1997 (art. 6º da MP nº 1.563/1997), importando em afirmar que quando da lavratura do presente lançamento (ocorrida

em 09/09/2007, com intimação do contribuinte em 01/10/2007 - fls. 369), já estava vigendo a alteração trazida ao art. 42 da Lei 9.430/99.

Alia-se o fato de que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição de súmula vinculante:

Súmula nº 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU 08/06/2018)**

Destarte, trazendo a regra para o caso concreto, indene de dúvida que a fiscalização, na apuração dos depósitos sem comprovação da origem, fez incidir tributação sobre quantias inferiores ao valor individual, **cuja soma para os aludidos meses superou o limite legal (R\$ 80.000,00) nos anos-calendários autuados** (fls. 348/357) – calhando aqui, diante da presunção contida na legislação de regência (art. 42, § 3º, II da Lei 9.430/96), **a manutenção nas bases de cálculo do IRPF dos depósitos bancários inferiores ao valor individual estipulado** – razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

Por fim, no que tange ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva parcial em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para excluir o valor de R\$ 20.000,00 (item 331 - fls. 354) da base cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto